PROJETO DE LEI Nº 70/2025

Assegura o direito das mulheres puérperas e de pacientes em pós-operatório ao acompanhamento por profissional habilitado na técnica de *taping* e por consultora de amamentação no período pós-parto imediato e em outros procedimentos pós-cirúrgicos, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Dr. Ranieri Marchioro

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos congêneres da rede pública e privada de Foz do Iguaçu obrigados a permitir a entrada e permanência de profissionais habilitados nas áreas de estética, enfermagem, fisioterapia, consultoria em amamentação e demais técnicas correlatas, para a realização de procedimentos terapêuticos de recuperação pós-operatória, incluindo, mas não se limitando, à técnica de bandagem terapêutica (*taping*), desde que solicitado pelo paciente ou seu representante legal.

§ 1º A atuação desses profissionais deverá observar os seguintes requisitos:

I – autorização expressa do paciente ou de seu responsável legal;

II – comprovação de habilitação profissional na respectiva área de atuação;

III – comprovação de formação ou certificação específica na técnica a ser aplicada;

IV – não interferência nas atividades médicas e hospitalares, respeitando os protocolos internos da unidade de saúde.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se habilitado o profissional que, além da formação na respectiva área de atuação (estética, enfermagem, fisioterapia, consultoria em amamentação ou área afim), possua especialização específica na técnica de *taping*, com certificação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), sendo dispensada a exigência de formação com reconhecimento pelo MEC para as consultoras de amamentação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer procedimento cirúrgico ou clínico que demande cuidados pós-operatórios, incluindo cirurgias eletivas e estéticas, parto, cesárea, abortamento e óbito fetal.

§ 4º Nos casos de abortamento e óbito fetal, fica garantido à paciente o direito de contar com o atendimento de profissional habilitada na técnica de *taping* pós-operatório, sempre que assim o desejar.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398 e informe o código 688D-00F0-2C98-0398

§ 5º A presença do profissional deverá ser respeitada sem qualquer ônus para o paciente, e sem restrições quanto ao espaço físico do ambiente hospitalar, desde que compatível com as normas da instituição.

Art. 2º Para o regular exercício da profissão, os profissionais mencionados no art. 1º estão autorizados a entrar nos ambientes de que trata esta Lei, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão permitir o acesso dos profissionais mencionadas no artigo 1º, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como os protocolos sanitários e de segurança definidos pela instituição.

Art. 4º O acesso dos profissionais de que trata esta Lei será autorizado:

I – mediante prévio cadastramento junto a instituição hospitalar;

II – sem cobrança de qualquer taxa ou encargo pela instituição de saúde, salvo em caso de exigência de EPIs ou outros insumos específicos, podendo estes serem providenciados previamente pelo profissional ou paciente;

III – em caso de exigência de EPIs ou outros insumos específicos, o hospital deverá comunicar o profissional antecipadamente, podendo ser no momento da realização de seu cadastramento.

Parágrafo único. A presença dos profissionais será autorizada mediante prévio cadastramento no estabelecimento de saúde, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – documento de identidade com foto;

II – comprovante de residência atualizado;

III – cópia do cartão de vacinação atualizado ou termo de recusa de vacinação, conforme aplicável;

IV – cópia do certificado ocupacional de capacitação profissional na respectiva área de atuação (incluindo certificação específica para *taping*, quando aplicável).

Art. 5º Fica vedado aos profissionais mencionados nesta Lei, durante sua atuação no ambiente hospitalar, a realização de procedimentos médicos, clínicos ou assistenciais privativos de outras categorias profissionais, para os quais não foram contratados, tais como:

I – avaliação clínica do paciente ou do recém-nascido;

II – aferição de sinais vitais (pressão arterial, frequência cardíaca, saturação de oxigênio, temperatura, entre outros);

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398 e informe o código 688D-00F0-2C98-0398

III – realização de curativos ou manipulação da incisão cirúrgica;

IV – administração de medicamentos por qualquer via;

V – coleta de exames laboratoriais ou aplicação de vacinas;

VI – qualquer forma de diagnóstico, prescrição de tratamentos ou terapias não relacionadas diretamente à aplicação da técnica de *taping*;

VII – interferência em condutas médicas, de enfermagem ou fisioterapia hospitalar.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais de que trata esta Lei deverá restringir-se exclusivamente à aplicação da técnica de *taping* pós-operatório e consultoria em aleitamento materno, conforme sua formação e especialização, respeitando os protocolos da unidade de saúde e os limites legais da profissão.

Art. 6º Esta Lei não impede a presença simultânea de outros profissionais legalmente autorizados a acompanhar o paciente, desde que respeitada a capacidade e normas da unidade de saúde.

Art. 7º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – se tratar de estabelecimento de saúde privado, aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI, dobrada a cada nova reincidência, até o limite de 800 (oitocentas) UFFI;

III – se tratar de estabelecimento da rede pública, o afastamento do dirigente responsável e aplicação das penalidades previstas na legislação administrativa e disciplinar aplicável.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização e aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme regulamento próprio, que também disporá sobre a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2025.

Dr. Ranieri Marchioro
Vereador

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398 e informe o código 688D-00F0-2C98-0398

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar o direito de pacientes em pós-operatório ou pós-parto ao acompanhamento por profissionais habilitadas na técnica de *taping* e por consultoras de amamentação, no período pós-parto imediato, inclusive nos casos de aborto ou óbito fetal, como forma de promover a recuperação física, emocional e funcional da mulher nesse momento delicado.

O taping pós-operatório, também conhecido como Kinesio taping ou Bandagem Funcional, é um tratamento não invasivo para a reabilitação das funções musculoesqueléticas, sendo um recurso que auxilia na ativação muscular através de estímulo sensorial. Segundo estudos científicos, a proposta da bandagem é corrigir e intensificar as funcionalidades musculares, por meio da melhora na contração, diminuição de espasmos, fadiga e possíveis lesões sob músculos enfraquecidos. Outros benefícios incluem a redução da dor, aumento da circulação sanguínea e a reabilitação de articulações, contribuindo para o restabelecimento da função muscular.

A aplicação desta técnica por profissionais especializados pode contribuir significativamente para a qualidade da recuperação do paciente, já que os efeitos ocorrem a partir da tensão contínua da pele provocada pela fita, ativando os mecanorreceptores cutâneos e estimulando os mecanismos modulares do sistema nervoso central.

De forma complementar, destaca-se a importância da atuação da consultora de amamentação ainda no ambiente hospitalar, logo após o nascimento. Essa atuação precoce contribui de forma decisiva para a instalação de uma amamentação segura, melhora o vínculo entre mãe e bebê e previne o agravamento de dificuldades iniciais, como pega incorreta, fissuras, dor e ingurgitamento. A presença dessa profissional aumenta significativamente as chances de sucesso na amamentação exclusiva e prolongada, gerando impactos positivos na saúde da criança e da mulher.

No caso das consultoras de amamentação, a lei não buscou exigir certificação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), considerando que a profissão ainda não é regulamentada e que há ampla oferta de cursos de excelência promovidos por entidades e instituições com credibilidade técnica e experiência prática. Assim, garante-se a inclusão de profissionais qualificadas, sem restringir injustamente o acesso ao exercício da atividade.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398 e informe o código 688D-00F0-2C98-0398

Ademais, a iniciativa encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), no direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), na autonomia corporal e no planejamento individualizado da recuperação pós-parto. Também se alinha à Lei Federal nº 8.080/1990, que institui o SUS e estabelece como diretrizes a integralidade da atenção, a participação da comunidade e o respeito à autonomia dos usuários.

Por fim, a regulamentação proposta visa assegurar a presença desses profissionais de forma segura, respeitosa e integrada aos protocolos das instituições de saúde, estabelecendo inclusive critérios objetivos para habilitação e apresentação de documentos, a fim de evitar barreiras institucionais arbitrárias à atuação profissional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto de lei, que amplia direitos, fortalece a saúde pública e promove dignidade às mulheres em um dos momentos mais sensíveis de suas vidas.

Assinado por 1 pessoa: RANIERI ALBERTON MARCHIORO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398 e informe o código 688D-00F0-2C98-0398

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 688D-00F0-2C98-0398

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 05/05/2025 11:23:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/688D-00F0-2C98-0398